



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Nota Técnica n.º 01/2019/CAOPCAE

1. ASSUNTO

Trata-se de nota técnica referente à competência para análise de ações envolvendo crianças acolhidas em cidades diversas daquelas em que residem seus pais ou responsáveis legais.

2. ANÁLISE

Dentre as medidas de proteção previstas às crianças e aos adolescentes em situação de risco, encontram-se o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (ECA, art. 101, incisos VII e VIII), sendo consabido que nem todas as comarcas possuem tais serviços, razão pela qual não raras vezes são firmados consórcios intermunicipais com o objetivo de que em uma delas sejam eles oferecidos¹.

Assim, uma criança ou adolescente cujos pais residem em uma determinada cidade pode ser acolhida em local diverso, haja vista a ausência de estrutura adequada na comarca de origem, restando dúvidas quanto à competência judicial para decidir acerca de sua situação, existindo algumas decisões no sentido de

¹ “Em se tratando de municípios de pequeno porte e/ou que não possuem demanda para criação/manutenção de determinados programas previstos no ECA, é também admissível a formação de 'consórcios intermunicipais', nos moldes do disposto na Lei n.º 11.107, de 06/04/2005, devendo ser em qualquer caso previstas ações complementares destinada a permitir que a eles tenham acesso todas as crianças, adolescentes e famílias que necessitem”. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. 7. Ed. Curitiba. mppr. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, p. 146. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_fempar.pdf.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

declinar o feito para a comarca da localidade da instituição de acolhimento e outras pela manutenção do processo no juízo de origem da medida de proteção, ou seja, no domicílio dos pais ou responsáveis legais.

Tais divergências geram insegurança jurídica, bem como ausência de integridade e de estabilidade da jurisprudência, de forma a obstaculizar, inclusive, a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, considerando-se o possível reconhecimento da nulidade da decisão por ter sido proferida, na visão do Tribunal de Justiça, por juiz incompetente.

Da leitura do Estatuto da Criança e do adolescente, extrai-se de seus artigos 146 e 147, *caput*, o seguinte:

“Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”.

Denota-se dos dispositivos que a competência para o processamento de ações que envolvem interesses de crianças e adolescentes em situação de risco é em regra do juízo onde os pais ou responsável possuam domicílio, configurando-se exceção aquele do lugar onde se encontre o infante, cuja competência somente será fixada na falta dos pais ou responsável.

A propósito, é a lição doutrinária acerca da matéria:



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

“Para o processamento das ações de natureza civis, a competência será do domicílio dos pais ou responsável, e, na ausência destes, do lugar em que se encontra a criança ou o adolescente.

Percebe-se que a regra é que a ação será processada perante o foro do domicílio dos pais ou responsável, ainda que a criança ou o adolescente se encontre em local diverso.

Desse modo, a competência do foro do local em que se encontra a criança ou o adolescente será subsidiária, a prevalecer somente se o primeiro critério for impossível de ser utilizado”².

Aliás, há posicionamento da doutrina, inclusive, pela impossibilidade de declínio do feito na hipótese de alteração do local em que a criança ou adolescente se encontre, como sói ocorrer nos processos que tratam de acolhimento institucional, salientando-se pela inaplicabilidade do argumento do juízo imediato como o melhor para apreciar o interesse do infante:

“As hipóteses trazidas nos incisos do art. 147 têm a função de dar uma diretriz ao aplicador da lei quando estiver em face do caso concreto, para saber qual juízo, dentre os que possuem competência para direito da infância e juventude, será o territorialmente competente para conhecer e julgar a causa. Enquadrando-se a situação na regra do inciso I do art. 147, esta prevalecerá até final decisão, não havendo possibilidade de mudança do critério de fixação da competência. A regra constante do inciso II, como já afirmamos no item anterior, tem aplicação supletiva à do inciso I, ou seja, aquela só será utilizada quando a situação fática não se encaixar nesta, no momento da propositura da ação.

Quando o legislador utiliza diversas regras para aplicação em uma mesma situação, e as coloca em ordem, está claramente afirmando que devemos tentar aplicá-las sucessivamente, só se passando à segunda caso não se possa utilizar a primeira e, só se passando à terceira, se a anterior não se adequar `situação fática sob exame. Este é o critério adotado pelo legislador estatutário para os incisos do art. 147. Só será utilizado o critério da fixação do foro competente constante do inciso II do art. 147 se não foi possível utilizar-se o critério trazido pelo inciso I do mesmo artigo”.

² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 444.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Mesmo que se queira aplicar, como deve ser e é aplicada a norma do art. 6^a do ECA, na esteira do que faz um dos acórdãos trazidos por Ishida, não conseguimos chegar à mesma conclusão. O atendimento aos fins sociais ao qual o Estatuto se propõe e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento (requisitos do art. 6^o), para a interpretação de suas regras, por certo devem ser e são utilizados, mas isso não significa que se deve realizar uma desvirtuação das normas jurídicas sempre com a justificativa de que está sendo buscado o superior interesse da criança e do adolescente, como se isso fosse uma maravilha curativa.

O envio dos autos do processo para outra comarca no transcorrer da instrução em nada beneficiará a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, como também não fará com que se tenha uma decisão mais justa ou um processo mais célere. Muito pelo contrário. A remessa dos autos para outra comarca não facilitará a solução da questão litigiosa posta em juízo, apenas a postergará³.

Importante destacar, outrossim, que, diferentemente do que ocorria antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a institucionalização em abrigos de longa permanência não configura mais a regra quando se trata de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, tendo o legislador, inclusive, passado a prever que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse (ECA, art. 19, § 2^o).

Com efeito, o objetivo é que, primeiramente, realizem-se diligências que ensejem o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, razão pela qual, hoje, caso haja a necessidade de aplicação das medidas excepcionais e provisórias de acolhimento institucional ou familiar, fomenta-se a inserção da criança ou do adolescente em serviços de proteção que proporcionem relações mais próximas ao ambiente familiar, tais como a casa-lar e a família acolhedora⁴.

³ AMIN, Andréia Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca da Mota de. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 831.

⁴ CNMP. Guia de atuação para Promotores de Justiça da criança e do adolescente: *Garantia do direito à*



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO
ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

Assim, sabendo que, em eventuais procedimentos que se discute a reintegração, a suspensão ou mesmo a destituição do poder familiar, é indispensável o contraditório e a oitiva dos pais (ECA, art. 158), o ideal é que seja o feito promovido no local de seu domicílio, não devendo imputar o prejuízo da omissão do poder público quanto à implementação de acolhimento institucional na comarca aos genitores. Não se mostra adequado que os pais precisem se deslocar até a comarca em que está a criança (ou necessitem aguardar o trâmite da carta precatória) para garantir tal defesa.

Salienta-se, ademais, que, não obstante a Lei 8.069/90 (ECA) preveja que *“dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”* (art. 92, § 1º), a guarda (diversamente da tutela) não pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, razão pela qual não se aplica a previsão do art. 147, inciso I, do ECA, quanto à competência do domicílio do dirigente da entidade sob o argumento que ele seria o responsável pelo infante, subsistindo a competência do domicílio de seus pais.

Sobre o tema, ensina a doutrina que *“a regra da prevalência do juízo menorista (sic.) onde possui domicílio o genitor é básica e persiste mesmo com o abrigamento do filho”*⁵. No mesmo sentido, esclarecem as Promotoras de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Janína Marques Corrêa e Márcia Tamburini Porto Saraiva:

“Não é demais ressaltar, como já assinalado acima, que, cuidando-se de competência absoluta, mesmo que a criança ou adolescente se encontre de há muito em companhia de terceiros, sendo conhecidos os pais, tal fato não enseja a fixação da competência naquele local.

convivência familiar e comunitária. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017, p. 21. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf
5 ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 17. ed., rev., ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 423



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Ademais, a finalidade da lei especial consiste na reinserção do infante-juvenil no núcleo familiar originário, o que somente será possível com a adoção das medidas protetivas perante o Juízo do domicílio dos pais”⁶.

Finalmente, frise-se que a manutenção do procedimento no juízo da comarca do domicílio dos pais deve subsistir tão somente enquanto existir a possibilidade de reestabelecimento do vínculo afetivo e retorno ao grupo familiar, restando possível o declínio da competência na hipótese de perda do poder familiar.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, realizando-se uma interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 8.069/1990 (ECA), conclui-se como competente o juízo da comarca onde os pais possuem domicílio para apreciar as questões relacionadas a crianças ou adolescentes em acolhimento institucional ou incluídos em programa de acolhimento familiar, enquanto não for decretada a perda do poder familiar.

Curitiba, 21 de março de 2019.

MICHELE ROCIO MAIA ZARDO

Procuradora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação

LUCIANA LINERO

Promotora de Justiça do Centro de Apoio
Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação

⁶ CORRÊA, Janaína Marques; SARAIVA, Márcia Tamburini Porto. *O responsável de fato e o responsável legal na lei nº 8.069/90 e os reflexos na regra de competência*. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-663.html>